

USOS E ACÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJECTIVOS DE PROTECÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL										SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS			
	Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre e de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água,	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	
											Leito	Margem	Contígua à margem	Leito						Margem
p) Postos de vigia de apoio à vigilância e combate a incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas.						(4) (2)		(4) (7)						(4)	(4)	(4)			(4)	
g) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamentos das infra-estruturas existentes.																				
III - SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL																				
a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira.																				
b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de actuação da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte).																				
c) Acções nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola.																				
d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.									(2)											
e) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal.									(2)						(4)	(4)			(4)	
f) Operações de florestação e reflorestação.									(1)											
g) Acções de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios									(2)						(4)	(4)			(4)	
h) Acções de controlo e combate a agentes bióticos																				
i) Acções de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum																				
IV - AQUICULTURA																				
IV.1 - AQUICULTURA MARINHA																				
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes																				
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra.				(8)	(8)	(8)		(8)	(8)									(8)	(8)	
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade.																		(9)	(9)	
IV.2 - AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE																				
a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes.																				
b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas.																		(1)	(1)	
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade.																		(1)	(1)	

USOS E ACÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJECTIVOS DE PROTECÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTECÇÃO DO LITORAL										SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS					
	Faixa marítima de protecção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição	Faixa de protecção das águas de transição	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de protecção	Faixa terrestre e de protecção costeira	Leitos e margens dos cursos de água,	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar			
											Leito	Margem	Faixa de protecção	Leito						Margem	Contígua à margem	Contígua à margem
V – PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS																						
a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m.																						
b) Abertura de sanjas de extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m.																						
c) Sondagens mecânicas e outras acções de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado.																						
d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.																		(1)	(1)			
e) Anexos de exploração exteriores à área de exploração.																		(1)	(1)			
f) Abertura de caminhos de apoio ao sector.																						
g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias																						
VI – EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER																						
a) Espaços não construídos de instalações militares.																						
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à actividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infra-estruturas associadas.																						
c) Equipamentos e apoios de praia, bem como infra-estruturas associadas à utilização de praias costeiras.																		(9)	(9)			
d) Espaços verdes equipados de utilização colectiva.									(2)													
e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.									(2)													
VII – INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS																						
Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas.																		(1)	(1)			

- (1) Apenas nas zonas ameaçadas pelas cheias
- (2) Apenas na margem
- (3) Apenas em áreas exteriores à margem
- (4) No caso das charcas com capacidade inferior a 30.000m³ e com fins de defesa da floresta contra incêndios e outras infra-estruturas florestais, aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios estão isentas de autorização ou de comunicação prévia.
- (5) Nestas áreas só podem ser autorizadas as redes
- (6) Na margem só podem ser autorizadas as redes
- (7) Na margem está sujeita a autorização
- (8) Nestas áreas só pode ser autorizada a localização da tubagem de captação e rejeição de água.
- (9) Apenas nas zonas ameaçadas pelo mar.

Legenda:

	Áreas de REN onde são interditos usos e acções nos termos do artigo 20.º.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a autorização.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a comunicação prévia.
	Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão isentos de autorização ou de comunicação prévia.

Centro Jurídico, 21 de Outubro de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa